



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054989-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO GOMES AUAD, é agravado SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16284

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054989-48.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santana – 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: Fabio Gomes Auad

AGRAVADA: Sociedade Guarulhense de Educação

JUIZ DE DIREITO: Dr. Marcelo Tsuno

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Rejeição do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente.

Instrumento particular de confissão de dívida. Prestação de serviços educacionais.

Aplicação do prazo prescricional de cinco anos. Prazo da prescrição intercorrente que se conta depois do decurso de um ano da suspensão do processo. Observância do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC). Processo que ficou arquivado por período inferior a cinco anos. Prescrição intercorrente não consumada.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação de Execução de Título Extrajudicial processada sob nº 0112912-25.2009.8.26.0001, contra decisão proferida a fls. 297 (autos de origem) pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente da execução.

O agravante, executado, pede a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 17).

Não houve apresentação de resposta ao recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se dos autos que a SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, em 16/04/2009 ajuizou ação de execução de título extrajudicial (Proc. nº 0112912-25.2009.8.26.0001), em face de FABIO GOMES AUAD, objetivando o recebimento do montante inadimplido, oriundo do parcelamento

previsto em Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 0503918, por meio do qual o executado se comprometeu a pagar em parcelas o valor devido. O montante perseguido pelo credor na inicial corresponde ao valor de sete parcelas, totalizando R\$ 6.771,07.

Após inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis, o executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O juízo de primeiro grau rejeitou o pedido formulado por decisão desafiada pelo presente recurso de agravo de instrumento.

A prescrição da pretensão executiva deve ser aplicada quando o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material reclamado, nos termos do enunciado nº. 150 da Súmula de Jurisprudência do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No caso em tela, tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Nesse passo, verifica-se ainda que o presente feito jamais foi arquivado por período superior a cinco anos. O processo foi arquivado por diversas vezes (em 2009, 2010 e 2018), mas nunca de modo a ultrapassar o prazo previsto. Portanto, a inércia imputável à exequente ficou muito aquém do prazo prescricional quinquenal.

Cita-se, a respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC), que firmou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA.

CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp nº 1604412/SC, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 27/06/2018)

Dessa forma, conclui-se que não decorreu o prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente.

Este E. Tribunal já decidiu:

“CONTRATO – Prestação de serviços educacionais - Prescrição intercorrente - Inocorrência – Desídia do credor não configurada - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJ/SP, Apelação nº 0024722-28.2004.8.26.0562, rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2016)

No mesmo sentido:

“Execução de título extrajudicial Cheque Acordo homologado Descumprimento Prescrição intercorrente reconhecida, extinguindo-se a execução, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015 Descabimento Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC) Aplicação do prazo quinquenal, na forma do art. 206, §5º, I, do C. Civil A execução foi suspensa sob a égide do CPC/73, por prazo indefinido Contagem do prazo prescricional, nessa circunstância, tem início depois do decurso de um ano da suspensão do processo (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) Exequente impulsionou a execução antes do transcurso do prazo prescricional de 5 anos Prescrição intercorrente não consumada Recurso provido.” (TJ/SP, Apelação nº 0003019-74.2000.8.26.0564, rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2019).

Diante de tais considerações, não é mesmo o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator